



Proc.: 01878/18

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 01878/18 ©  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2017  
**RESPONSÁVEIS** : Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
Gilberto Bones de Carvalho, CPF n. 469.701.772-20  
Responsável pela Contabilidade  
Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, CPF n. 639.084.682-72  
Controladora Interna  
**ADVOGADO** : Luiz Carlos de Oliveira – OAB/RO n. 1032  
**RELATOR** : Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)  
**GRUPO** : I – Pleno  
**SESSÃO** : 13ª, de 8 de agosto de 2019

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE. EXERCÍCIO DE 2017. INÍCIO DE MANDATO. INCONSISTÊNCIAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO EXERCÍCIO E DAS PARCELAS RELATIVAS AO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL, DESEQUILIBRANDO ATUARIALMENTE O RPPS. RENÚNCIA DE RECEITA. NÃO ATINGIMENTO DAS METAS DE RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO. SITUAÇÃO DEFICITÁRIA. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES GRAVES. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Não obstante, os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 25,79% (vinte e cinco vírgula setenta e nove por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 64,70% (sessenta e quatro vírgula setenta por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 26,78% (vinte e seis vírgula setenta e oito por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; repassou 6,99% (seis vírgula noventa e nove por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Restaram comprovadas (i) as inconsistências nas informações contábeis; (ii) a divergência entre o saldo da dívida ativa contabilizada e a apurada (subavaliação); (iii) superavaliação das obrigações de curto e longo prazo de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

precatórios; (iv) o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (v) excesso de alterações orçamentárias; (vi) o não atingimento das metas de resultado nominal e primário; (vii) a programação financeira sem atendimento às disposições legais; (viii) a renúncia de receita sem atendimento às disposições legais; (ix) o não cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias; e (x) o desequilíbrio financeiro das contas, ante a insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em flagrante descumprimento às disposições insertas no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal que, per si, enseja a rejeição de contas e, nesse sentido, a jurisprudência da Corte é pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas.

3. *In casu*, não obstante o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas *sub examine*, não estão em condições de receber parecer favorável à aprovação, em razão da ausência de repasses das contribuições previdenciárias e o desequilíbrio das contas públicas, a teor dos idênticos precedentes: Processos n. 1788, 1524, 1796, 1789 e 2087/2017-TCE-RO– PLENO, desta relatoria.

4. Determinações para correções e prevenções.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

6. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2017, primeiro ano de mandato do Senhor Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo, tendo o Senhor Gilberto Bones de Carvalho, CPF n. 469.701.772-20, responsável pela Contabilidade e a Senhora Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, CPF n. 639.084.682-72, como Controladora Interna, encaminhado a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), por unanimidade de votos, em:

**I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO** das Contas do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas “a”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pelas inconsistências nas informações contábeis;

1.2. Infringência às disposições insertas nos artigos 39, 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64; CTN, artigo 139 e seguintes; MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela subavaliação do saldo da dívida ativa;

1.3. Infringência às disposições insertas nos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64; Resolução CFC n. 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público; MCASP; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela superavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios;

1.4. Infringência às disposições insertas nos artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal; artigos 4º, 5º e 13, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e artigos 2º, II e 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, pelo não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);

1.5. Infringência às disposições insertas na Decisão n. 232/2011 – PLENO (Processo n. 1133/2011), pelo excesso de alterações orçamentárias;

1.6. Infringência às disposições insertas no artigo 40 da Constituição Federal, pela ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e o pagamento da contribuição patronal ao RPPS;

1.7. Infringência às disposições insertas nos artigos 1º, § 1º, 9º e 42 da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela insuficiência financeira para coberturas de obrigações assumidas até 31.12.2017, causando o desequilíbrio das contas.

1.8. Infringência às disposições insertas no artigo 150, § 6º, da Constituição Federal; artigo 14, II e § 1º, da Lei Complementar federal n. 101/00, pela renúncia de receita sem atendimento às disposições legais;

1.9. Infringência às disposições insertas nos artigos 53, III, 4º, § 1º e 9º da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelo não atingimento das metas de resultado nominal e primário; e

1.10. Infringência às disposições insertas no artigo 8º da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela programação financeira sem atendimento às disposições legais;

**II – CONSIDERAR** que o Senhor Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D’Oeste, no exercício financeiro de 2017, não realizou uma gestão fiscal responsável.

**III – DETERMINAR**, via ofício, que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D’Oeste, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, com fulcro no Acórdão APL-TC 00313/18, proferido nos autos do Processo n. 2.699/16, observe que a partir de janeiro do exercício de 2019, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis obrigação de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.

**IV – DETERMINAR**, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que:

4.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10, sob pena de reprovação das futuras contas;

4.2. Promova esforços visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal n. 13.005/14);

4.3. Atente para a necessidade de se instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo: a definição do objetivo, a estratégia (ação/atividade), a metas, o prazo e o responsável;

4.4. Observe a jurisprudência desta Corte de Contas e evite a excessiva alteração da Lei Orçamentário Anual;

4.5. Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como o protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários/não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

4.6. Abstenha-se de renúncia de receita sem a observância do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de reincidência; e

4.7. Melhore o desempenho na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado da efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

**V – ALERTAR**, com fulcro no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que o gasto com pessoal de 52,22% (cinquenta e dois vírgula vinte e dois por cento) auferido no final do exercício, extrapolou o limite de 95% (noventa e cinco por cento) do máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) permitido, sujeitando o Administrador às medidas restritivas previstas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**VI – ALERTAR** o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que as distorções entre as informações prestadas via SIGAP e as Demonstrações Contábeis, podem, em tese, descaracterizar a fidedignidade das contas, possibilitando a este Tribunal a emissão de opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município.

**VII – DETERMINAR** que a Controladoria-Geral do Município de Machadinho D'Oeste acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VIII – ALERTAR** os responsáveis pelo Controle Interno do Município de Machadinho D'Oeste, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

**IX – DAR CONHECIMENTO** deste acórdão aos responsáveis, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

**X – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- PROCESSO N.** : 01878/18 ©  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2017  
**RESPONSÁVEIS** : Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
Gilberto Bones de Carvalho, CPF n. 469.701.772-20  
Responsável pela Contabilidade  
Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, CPF n. 639.084.682-72  
Controladora Interna
- ADVOGADO** : Luiz Carlos de Oliveira – OAB/RO n. 1032  
**RELATOR** : Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)
- GRUPO** : I – Pleno  
**SESSÃO** : 13ª, de 8 de agosto de 2019  
**BENEFÍCIOS** : Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração Pública – Aumentar a transparência da gestão – Qualitativo – Direto.  
Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração Pública – Melhorar a gestão administrativa (melhorias na organização, na forma de atuação) – Qualitativo – Direto.  
Outros benefícios diretos - Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da Sociedade - Qualitativo – Direto.

## RELATÓRIO

Em proêmio, insta esclarecer que em sessão realizada no dia 6.12.2018 foi proferido o Acórdão APL-TC 00519/18-Pleno, com Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das presentes contas, em razão das gravíssimas impropriedades remanescentes.

1.2. Posteriormente, Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87; Gilberto Bones de Carvalho, CPF n. 469.701.772-20; e Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, CPF n. 639.084.682-72, responsáveis pelos atos praticados no exercício, pela elaboração e encaminhamento das Contas ao Tribunal, pelos lançamentos contábeis e as auditorias internas; por meio de “Embargos de Declaração”, embargaram o Acórdão APL-TC 00519/18-Pleno, proferido nestes autos, alegando cerceamento de defesa, em razão do nome de seu advogado não constar na pauta de julgamento.

1.3. Em sessão plenária do dia 13.6.2019, por meio do Acórdão APL-TC 00164/19, proferido nos autos do processo n. 4134/18, esta Corte de Contas, reconheceu *ex officio* a nulidade absoluta ocorrida no Acórdão APL-TC 00519/18-Pleno, por se tratar de matéria de ordem pública e anulou o referido *decisum*, sendo este com efeitos *ex tunc*.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- 1.4. Feitos esses esclarecimentos, passo à análise da *quaestio facti*.
- 1.5. Versam os autos sobre as Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2017, primeiro ano de mandato do Sr. Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo, tendo o Sr. Gilberto Bones de Carvalho, CPF n. 469.701.772-20, responsável pela Contabilidade e a Sr<sup>a</sup> Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, CPF n. 639.084.682-72, como Controladora Interna, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito.
- 1.6. O Balanço Geral do Município publicado na forma das disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64; Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NCASP; e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, inclui o Relatório de Auditoria da Unidade de Controle Interno.
- 1.7. A Auditoria empreendida pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, objetiva inferir se o Balanço Geral apresentado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.
- 1.8. Observe-se que os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal; na Lei Orgânica do Município; na Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; na Lei Federal n. 4.320/64; nos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA); nos Princípios da Administração Pública; nas Normas Brasileiras de Contabilidade; na Portaria STN n. 437/2012 (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público); e nas Instruções Normativas n. 13/2004, 22/2007, 30/2012 e 39/2013-TCE-RO.
- 1.8.1 O escopo da Auditoria foi definido em: **Q1.** O Balanço Geral do Município reflete, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário? **Q2.** Os resultados apresentados quanto á execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal atendem aos pressupostos Constitucionais e Legais?
- 1.8.2. Subsidiaram o exame das presentes contas (i) a Auditoria de avaliação do serviço de transporte escolar; (ii) a Fiscalização que resultou no índice de efetividade da gestão municipal”; e (iii) a Auditoria de acompanhamento das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação.
- 1.9. A instrução preliminar (ID 656070) do Corpo Instrutivo destacou alguns achados de auditoria, motivo pelo qual foi emitida a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0189-GCBAA (ID 658535), chamando aos autos os jurisdicionados Eliomar Patrício, Gilberto Bones de Carvalho e Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, em virtude dos atos praticados no exercício, pela elaboração e encaminhamento das Contas ao Tribunal, pelos lançamentos contábeis e as auditorias internas, em cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal.
- 1.10. Em atenção aos Mandados de Audiência ns. 233, 234 e 235/2018/DP-SPJ, ID 658995, 658997 e 659007) os responsabilizados apresentaram suas alegações de defesas e esclarecimentos, acompanhadas da documentação de suporte, consoante se vê da CERTIDÃO TÉCNICA (ID 669208).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

1.11. Em seu Relatório de análise de defesa (ID 690231) o Corpo Instrutivo, após dissecar as alegações de justificativas e documentação correlata, concluiu pela descaracterização das situações encontradas nos achados A1, alíneas “b”, “c”, “g”, “h” e “i” e pela manutenção dos achados A1, alíneas “a”, “d” e “f”; A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10 e A411, consoante demonstrado:

Achados de Auditoria	Conclusão/Unidade Técnica
Balanço Geral do Município	Elidida ou Não/Corrigida/etc.
A1. Inconsistências nas Informações Contábeis	Elididas parcialmente
A2. Divergência entre o Saldo da Dívida Ativa Contabilizada e a Apurada	Não Elidida
A3. Superavaliação das Obrigações de Curto e Longo Prazo de Precatórios	Não Elidida
A4. Não Atendimento dos Requisitos dos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)	Não Elidida
A5. Excesso de Alterações Orçamentárias	Não Elidida
A6. Não Cumprimento dos Repasses das Contribuições Previdenciárias	Não Elidida
A7. Insuficiência Financeira para Cobertura de Obrigações	Não elidida
A8. Renúncia de Receita sem Atendimento às Disposições Legais	Não elidida
A9. Não Atingimento das Metas de Resultado Nominal e Primário	Não elididas
A10. Programação Financeira sem Atendimento às disposições Legais	Não elidida

1.12. Finalizados os trabalhos, a Unidade Técnica (fls. 540/541, ID 690232), manifestou-se pela reprovação das contas, *in verbis*:

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas do exercício.

*Parecer Prévio*

As ressalvas sobre a opinião do Balanço Geral do Município apresentaram distorções relevantes, mas não generalizadas. Entretanto, as ressalvas sobre a opinião a respeito da execução do orçamento e gestão fiscal, especialmente em relação ao equilíbrio financeiro e ao equilíbrio atuarial, são relevantes e possuem efeitos generalizados sobre as Contas do Chefe do Executivo, ou seja, têm capacidade de macular os resultados apresentados pela Administração no exercício de 2017.

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Eliomar Patrício, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal. (sic).

1.13. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0427/2018-GPGMPC (ID 696340), da lavra da e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Reprovação das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, *in verbis*:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor Eliomar Patrício - Prefeito do Município de Machadinho D'Oeste, relativas ao





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em face das seguintes irregularidades remanescentes:

I - Infringência ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face de: a) não repassar integralmente à Unidade Gestora do RPPS as contribuições patronais relativas aos servidores em afastamento (abril a dezembro) totalizando o valor de R\$76.351,65; b) não repassar integralmente à Unidade Gestora do RPPS as contribuições relativas ao equacionamento do déficit atuarial, restando pendência de R\$14.903,76; e c) não repassar integralmente à Unidade Gestora do RPPS as contribuições dos segurados relativas aos servidores em afastamento (abril a dezembro) totalizando o valor de R\$6.291,99;

II - Infringência ao disposto no Art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, em face da seguinte situação: as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017;

III - Ocorrência de excessivas alterações no orçamento (26,52%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte;

IV - Infringência ao disposto no Art. 8º da Lei Complementar 101/2000, em face das seguintes situações: a) Ausência de programação financeira e cronograma de desembolso; b) Ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos; c) A programação financeira não estima a arrecadação dos recursos mensais; d) Na estimativa de arrecadação não foi considerado a sazonalidade; e, e) O cronograma de execução mensal de desembolso não é compatível com as metas fiscais definidas para o exercício; V - Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 1.551 de 12 de dezembro de 2016 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento das metas de resultado nominal e primário;

VI - Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 1.252, de 27 de dezembro de 2013 - PPA, Lei nº Lei nº 1.551 de 12 de dezembro de 2016 - LDO e Lei nº Lei nº 1.552, de 12 de dezembro de 2016 - LOA), em face de: a) ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal); b) ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária (Art. 165, §2º, da Constituição Federal); c) ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal); d) ausência na LDO de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e) ausência na LDO de critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Art. 4º, “b”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); f) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); g) ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); h) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal); i) ausência na LOA da reserva de contingência (Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e j) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

VII - Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na concessão de renúncias de receita no exercício de 2017, em face de: a) não apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a concessão dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

incentivos ou benefícios fiscais e nos dois seguinte (art.14, caput, da LRF); b) inexistência de previsão na LDO da estimativa e compensação das renúncias de receitas; e c) não atendimento as disposições/critérios da LDO, mormente no que tange à consideração do impacto orçamentário-financeiro provocado pela concessão dos incentivos na elaboração do Anexo de Metas Fiscais (art. 14, caput, c/c art. 4º, §§ 1º 2º, V, da LRF), contrariando as disposições do art. 150, § 6º, da CF, artigo 4º, V e 14 da LRF.

VIII - Subavaliação do saldo da Dívida Ativa, no valor de R\$ 6.611.982,74, em infringência aos artigos 39, 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64;

IX - Superavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios, no valor de R\$ 350.943,73 em infringência aos artigos 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64;

X – Inconsistência das demonstrações contábeis, em infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal 4.320/1964.

2. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:

- 2.1. providências que visem o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação;
- 2.2. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;
- 2.3. abstenha-se de alterar excessivamente o orçamento, observando a limitação para fontes previsíveis que segundo a jurisprudência da Corte é de até 20%;
- 2.4. intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;
- 2.5. determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96;
- 2.6. abstenha-se de renunciar receitas sem a observância do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de reincidência. (sic). (destaque original).

É o sucinto relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2017, onde se verifica os tópicos laborados pela Unidade Técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Poder Legislativo Municipal e se houve equilíbrio orçamentário-financeiro.

**1. Do Orçamento e Alterações**

1.1. A projeção da receita, para o exercício de 2017, no montante de R\$62.663.066,96 (sessenta e dois milhões, seiscentos e sessenta e três mil, sessenta e seis reais e noventa e seis centavos) foi considerada viável, por meio da Decisão Monocrática n. 0307/16 (ID 373042, do Processo n. 3676/16-Anexo).

1.2. A Lei Municipal n. 1.552/2016, estimou a receita e fixou a despesa do Município, no montante de R\$65.663.066,96 (sessenta e cinco milhões, seiscentos e sessenta e três mil, sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), 4,79% (quatro vírgula setenta e nove por cento) acima da prevista.

1.3. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos suplementares, no valor de R\$24.025.452,22 (vinte e quatro milhões, vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos), alterando a dotação inicial para o montante de R\$89.688.519,18 (oitenta e nove milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, quinhentos e dezenove reais e dezoito centavos), consoante demonstrado:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)
<b>Dotação Inicial (Créditos Ordinários)</b>	<b>65.663.066,96</b>
(+) Créditos Suplementares	21.065.049,73
(+) Créditos Especiais	14.215.668,15
(-) Anulações de Créditos	11.255.265,66
<b>(=) Autorização Final da Despesa</b>	<b>89.688.519,18</b>
(-) Despesa Empenhada	78.566.283,37
<b>(=) Saldo de Dotação</b>	<b>11.122.235,81</b>

Fonte: Demonstrativos Técnicos (fl. 500, ID 690232).

1.4. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se o “superávit financeiro”, no valor de R\$5.325.907,27 (cinco milhões, trezentos e vinte e cinco mil, novecentos e sete reais e vinte e sete centavos); o “excesso de arrecadação”, no montante de R\$11.633.659,22 (onze milhões, seiscentos e trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos); a “anulação de dotações”, no valor de R\$11.255.265,66 (onze milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos); as “operações de créditos”, no valor de R\$6.158.038,95 (seis milhões, cento e cinquenta e oito mil, trinta e oito reais e noventa e cinco centavos); e os “recursos vinculados”, no montante de R\$907.846,78 (novecentos e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), conforme demonstrado:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	VALOR (R\$)
Superávit Financeiro	5.325.907,27
Recursos de Excesso de Arrecadação	11.633.659,22
Anulações de Créditos	11.255.265,66
Operações de Créditos	6.158.038,95



Proc.: 01878/18

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Recursos Vinculados	907.846,78
<b>TOTAL</b>	<b>35.280.717,88</b>

Fonte: Demonstrativos Técnicos (fls. 500/501, ID 690232).

## 2. Da Receita

2.1. A receita arrecadada, no montante de R\$77.610.975,72 (setenta e sete milhões, seiscentos e dez mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos), equivale a 87,51% (oitenta e sete vírgula cinquenta e um por cento) da final prevista, no valor de R\$88.688.519,18 (oitenta e oito milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, quinhentos e dezenove reais e dezoito centavos), assim demonstrada:

RECEITA POR FONTES	VALOR (R\$)
<b>Receitas Correntes</b>	<b>72.041.239,46</b>
Receita Tributária	4.952.487,47
Receita de Contribuições	6.044.299,60
Receita Patrimonial	2.017.594,98
Receita de Serviços	89,32
Transferências Correntes	57.478.550,09
Outras Receitas Correntes	1.548.218,00
<b>Receita de Capital</b>	<b>5.569.736,26</b>
<b>Receita Arrecadada</b>	<b>77.610.975,72</b>

Fonte: Relatório Técnico (fl. 481, ID 690232).

2.2. As Fontes de Receitas mais expressivas na composição da Arrecadação Total são as referentes às Transferências Correntes e as Receitas de Contribuições, com participação, em valores relativos de 74,06% (setenta e quatro vírgula zero seis por cento) e 7,79% (sete vírgula setenta e nove por cento), respectivamente.

## 3. Da Receita de Dívida Ativa

3.1. Representando apenas 12,06% (doze vírgula zero seis por cento) do montante inscrito, a arrecadação é considerada inexpressiva, a exemplo do exercício de 2016 que foi de apenas 10,22% (dez vírgula vinte e dois por cento), demonstrando fragilidade na política de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos a esse título, devendo se determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em articulação com a Procuradoria Geral e a Secretaria de Fazenda, promovam os estudos necessários visando à edição de normas a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos insertos na Lei Federal n. 9.492/1997, Lei Estadual n. 2.913/2013 e no Ato Recomendatório Conjunto.

3.2. Impende salientar que o gestor municipal em conjunto com a Procuradoria Jurídica deve envidar esforços para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos tributários inscritos na DA, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

3.3. A cobrança judicial é condição necessária para evitar-se a prescrição das cédulas (CDAs). Extrajudicialmente, importante registrar que existem experiências positivas pelo protesto das CDAs, a exemplo da ação desencadeada recentemente pelo Estado de Rondônia. É certo que tal providência depende de Lei Municipal e mesmo assim haviam decisões díspares sobre a matéria nos Tribunais Pátrios. Contudo, milita favorável, jurisprudencialmente tratando, o fato de a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, ter admitido o protesto da Certidão



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

da Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública utilizado para o ajuizamento de execução fiscal, cujo *decisum* altera jurisprudência sobre o tema. Impende registrar, ainda, ante a ineficiência na cobrança da dívida ativa, que se faz necessário proceder determinações ao gestor para que implemente as ações contidas no “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.

#### 4. Da Despesa

4.1. A despesa empenhada no exercício atingiu o montante de R\$78.566.283,37 (setenta e oito milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos). Destas, as Correntes absorveram 89,47% (oitenta e nove vírgula quarenta e sete por cento) e as de Capital 10,53% (dez vírgula cinquenta e três por cento).

4.2. A participação da despesa realizada em relação à receita efetivamente arrecadada, no valor de R\$77.610.975,72 (setenta e sete milhões, seiscentos e dez mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos), representa um comprometimento de receita de 101,23% (cento e um vírgula vinte e três por cento), gerando um déficit orçamentário-financeiro, no exercício, no valor de R\$955.307,65 (novecentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e sete reais e sessenta e cinco centavos).

4.3. As despesas com Pessoal e Encargos absorveram 54,12% (cinquenta e quatro vírgula doze por cento) e Outras Despesas Correntes atingiram 34,74% (trinta e quatro vírgula setenta e quatro por cento).

#### 5. Dos Restos a Pagar

5.1. Os demonstrativos contábeis e a instrução técnica (fls. 487/488, ID 690232), contabilizam “restos a pagar”, no valor de R\$8.239.050,12 (oito milhões, duzentos e trinta e nove mil e cinquenta reais e doze centavos), representando 10,49% (dez vírgula quarenta e nove por cento) dos recursos empenhados no exercício, sem lastro financeiro suficiente para suportá-los.

#### 6. Da Receita e Despesa com Educação

6.1. As receitas, no valor de R\$35.063.144,52 (trinta e cinco milhões, sessenta e três mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) computadas para os gastos com a MDE, apresentaram-se da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos – Educação	35.063.144,52
Mínimo de 25% das Receitas	8.765.786,13
Valor efetivamente aplicado	9.043.764,35
Percentual	25,79%

Fonte: Demonstrativo do Corpo Técnico (fls. 501/502, ID 690232).

6.2. O demonstrado indica que a municipalidade aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 25,79% (vinte e cinco vírgula setenta e nove por cento), em cumprimento às disposições insertas no artigo 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

6.3. Os dados extraídos dos demonstrativos técnicos, indicam gastos de R\$11.737.323,89 (onze milhões, setecentos e trinta e sete mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos) com a Remuneração dos Profissionais do Magistério, correspondente a 64,70% (sessenta e quatro vírgula setenta por cento) do total das receitas, cumprindo com as determinações insertas no artigo 60, da Constituição Federal e o artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007 e o restante em outras despesas do FUNDEB.

#### **6.4. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb**

6.4.1. Como bem salientou a Unidade Técnica, o referido indicador foi criado em 2007 para medir a qualidade da educação das escolas da rede de ensino, reunindo, em um só indicador, os resultados de dois conceitos importantes para a qualidade da educação: o “fluxo escolar” e as “médias de desempenho nas avaliações”.

6.4.2. De acordo com o Corpo Instrutivo (fls. 493/495, ID 690232), necessário se faz um alerta ao Administrador, pois, *in verbis*:

O resultado evidencia que o município vem evoluindo no Ideb desde o ano de 2005 e que o resultado do exercício de 2017, para os anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano), já supera a meta projetada 2021. Esclareça-se que para a séries finais do ensino fundamental (8ª série/ 9º ano) o número de participantes na Prova Brasil foram insuficientes para que os resultados fossem divulgados.

Verifica-se que o município obteve o terceiro melhor Ideb para 4ª série/5º ano entre os demais municípios de sua Microrregião.

Em 2017 o Município não obteve resultados do Ideb para a 8ª série/9º ano para serem comparados com os resultados dos demais municípios da Microrregião.

Ressalta-se que no exercício 2017 foram realizados trabalhos para acompanhamento do Plano Municipal de Educação (Processo nº 3119/2017) com o objetivo específico cientificar os atuais gestores, em seu primeiro ano de mandato, sobre a situação de seus municípios e da necessidade de adequarem suas gestões ao cumprimento das metas instituídas, sob pena de reprovação das contas dos anos subsequentes em caso verificação do não cumprimento e/ou o risco de descumprimento das metas por inobservância das boas práticas ou compromissos gerenciais firmados nos Planos de Ação.

Assim, faz-se oportuno o registro do seguinte Alerta à Administração:

#### **ALERTA**

Alertar à Administração do Município de Machadinho do Oeste acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião anos subsequentes pela não aprovação das contas do Chefe do Executivo Municipal em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei n. 13.005/14). (sic). (destaque original).

## **7. Da Aplicação dos Recursos da Saúde**

7.1. Dos dados extraídos do Relatório Técnico, infere-se que a municipalidade gastou com “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o montante de R\$9.389.815,84 (nove milhões, trezentos e oitenta e nove mil, oitocentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos), correspondendo a 26,78% (vinte e seis vírgula setenta e oito por cento), do total de R\$35.063.144,52 (trinta e cinco milhões, sessenta e três mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), das receitas computadas para tal finalidade, atendendo, portanto, às disposições insertas no artigo 77, inciso III, do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ADCT, da Constituição Federal, c/c o artigo 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, que estabelecem uma aplicação mínima de 15% (quinze por cento).

## 8. Dos Repasses ao Poder Legislativo

8.1. De acordo com a demonstração do Corpo Instrutivo (fl. 503, ID 690232), o Poder Executivo repassou ao Legislativo o montante de R\$2.334.280,32 (dois milhões, trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e oitenta reais e trinta e dois centavos), representando 6,99% (seis vírgula noventa e nove por cento) das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, no valor de R\$33.410.827,82 (trinta e três milhões, quatrocentos e dez mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), atendendo, assim, ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelas Emendas Constitucionais ns. 25/00 e 58/09, que estabelecem, no caso, o limite de 7% (sete por cento).

## 9. Do Equilíbrio Orçamentário e Financeiro

9.1. O resultado orçamentário indica o desempenho da Gestão, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, visando apurar o equilíbrio orçamentário.

<b>Discriminação</b>	<b>2017</b>
1. Receitas Arrecadadas (BO Consolidado)	77.610.975,72
2. Despesas Empenhadas (BO Consolidado)	78.566.283,37
<b>3. Resultado Orçamentário (1-2)</b>	<b>-955.307,65</b>
4. Resultado Orçamentário do RPPS (BO RPPS)	4.067.618,57
5. Resultado Orçamentário do RPPS (BO RPPS)	-5.022.926,22
6. Superávit financeiro do exercício anterior (BP exercício anterior)	0,00
7. Convênios empenhados cujos recursos não foram arrecadados em 2017	4.799.534,61
8. Resultado orçamentário apurado (5+6+7)	-223.391,61

9.1.1. Como bem salientou a Unidade Técnica (fl. 506, ID 690232), o resultado orçamentário deficitário comprometeu o equilíbrio financeiro da gestão.

9.2. Os demonstrativos técnicos (fls. 506/508, ID 690232), revelam que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017, demonstrando que não foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

### Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fonte de Recursos

Total dos Recursos não Vinculados (a)	-7.000.749,92
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-8.235.657,74
<b>Resultado (c) = (a+b)</b>	<b>-15.236.407,66</b>
<b>Situação (SE (c &gt; 0 = Suficiência financeira e (c &lt; 0 = Insuficiência financeira)</b>	<b>Insuficiência Financeira</b>

9.2.1. A análise revela que as disponibilidades de caixa não foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2017, apresentando déficit financeiro no montante de R\$15.236.407,66 (quinze milhões, duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e seis centavos), nas fontes de recursos vinculados e não vinculados, contrariando as disposições insertas no artigo 1º, §1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

9.2.2. A situação encontrada reflete a deficiência nos controles internos, no que concerne ao planejamento da gestão orçamentária, objetivando assegurar uma ação planejada e transparente nos termos estabelecidos pela LRF.

## **10. Do Resultado Patrimonial**

10.1. Do Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**) do exercício anterior, no valor de R\$36.847.246,34 (trinta e seis milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos); subtraído o Resultado Patrimonial do exercício atual (**DÉFICIT**), no valor de R\$26.837.727,31 (vinte e seis milhões, oitocentos e trinta e sete mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos) e os ajustes do exercício e anteriores, no valor de R\$2.206,04 (dois mil, duzentos e seis reais e quatro centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**), no montante de R\$10.007.312,99 (dez milhões, sete mil, trezentos e doze reais e noventa e nove centavos), o qual confere com o registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 (ID 613726).

## **11. Da Gestão Fiscal**

11.1. De acordo com a Unidade Técnica (fl. 546, ID 690232), a Gestão Fiscal do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, não atendeu aos pressupostos previstos na Lei Complementar Federal n. 101/00, *in verbis*:

Os relatórios sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2017, devido à relevância das situações consignadas na fundamentação do parecer prévio, não elididas pelas contrarrazões apresentadas, demonstra que não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

### **11.2. Despesa com Pessoal**

11.2.1. Os dados apresentados (fls. 508/509, ID 690232), demonstram que o gasto com pessoal à luz do artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal n. 101/00, encontra-se regular. No entanto, o percentual de 52,22% (cinquenta e dois vírgula vinte e dois por cento) do máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) auferido no final do exercício, extrapolou o limite de 95% (noventa e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, sujeitando o Administrador às medidas restritivas previstas no artigo 22 da mesma Lei.

### **11.3. Transparência**

11.3.1 O resultado da avaliação, monitorado por meio do processo n. 2254/17, revelou um índice de transparência de 67,22% (sessenta e sete vírgula vinte e dois por cento), considerado o nível mediano se comparado aos demais municípios do Estado, ocupando penúltima posição do total de 52 (cinquenta e dois) Municípios, razão pela qual, ao final do exercício de 2017, foram expedidas diversas determinações para correções das deficiências e impropriedades identificadas no Portal de Transparência.

## **12. Fluxo de Caixa**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

12.1. Examinando a Demonstração apresentada, verifica-se que o Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2017, apresentou geração líquida de caixa e equivalentes insuficientes para contrair novas despesas, comprometendo as finanças públicas do Município.

**13. Liquidez Corrente/Geral e Endividamento**

13.1. Os demonstrativos contábeis e o Corpo Instrutivo (fls. 489/490, ID 687260), revelam que o Município possui, para cada R\$1,00 (um real) de compromisso de curto prazo, o valor de R\$9,37 (nove reais e trinta e sete centavos). Indica que para cada R\$1,00 (um real) de compromisso de curto e longo prazo disponibiliza R\$0,60 (sessenta centavos). Infere, também, que o capital de terceiros (passivo exigível) representa 90% (noventa por cento) do Ativo Total. Revela, por outro lado, que 94,13% (noventa e quatro vírgula treze por cento) das obrigações são de longo prazo. Ressalta-se, por oportuno, que na composição deste indicador se encontra a provisão para reserva matemática (passivo atuarial).

**14. Resultado Previdenciário**

14.1. Sobre a Gestão Previdenciária, o Corpo Instrutivo (fls. 503/505, ID 690232), entende pela desconformidade aos termos do artigo 40, princípio do equilíbrio atuarial, da Constituição Federal, *in verbis*:

No exercício de 2017 foi realizada fiscalização nos principais eixos de avaliação da gestão previdenciárias (Processo nº 01006/2017), cujo resultado subsidiou a análise das contas do exercício de 2016 e gerou diversas determinações para a correção das deficiências e irregularidades identificadas. O monitoramento das determinações, cujo processo será ainda formalizado subsidiará a análise das contas do exercício de 2018. Assim, os procedimentos de auditoria aplicados têm por objetivo demonstrar a conformidade da gestão previdenciária, limitada à verificação do repasse das contribuições previdenciárias e pagamento dos parcelamentos.

Quanto ao cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias (segurado e patronal) e o pagamentos dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários o resultado da avaliação revelou as seguintes não conformidade:

- a) Não foram integralmente repassados ao RPPS os valores das contribuições descontadas dos segurados; e
- b) Não foram integralmente recolhidas ao RPPS as contribuições patronais do período; e
- c) Não cumprimento do pagamento dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários.

Ante o exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2017 não está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

Faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

**IRREGULARIDADE**

Infringência ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face de: a) não repassar integralmente repassadas a Unidade Gestora do RPPS as contribuições patronais relativas aos servidores em afastamento (abril a dezembro) totalizando o valor de R\$ 76.351,65; b) não repassar integralmente repassadas a Unidade Gestora do RPPS as contribuições relativas ao equacionamento do déficit atuarial, restando pendência de R\$ 14.903,76; e c) não repassar integralmente repassadas a Unidade Gestora do RPPS as contribuições dos segurados relativas aos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

servidores em afastamento (abril a dezembro) totalizando o valor de R\$ 6.291,99. (sic). (destaque original).

14.2. Por outro giro, em atenção ao entendimento pacificado pela Colegialidade nos autos do Processo n. 2.699/16, necessário alertar o jurisdicionado sobre o teor do Acórdão APL-TC 00313/18, o que se faz no dispositivo.

Acórdão APL-TC 00313/18

(...)

I – Em prejudicial, fixar precedente no sentido de que, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;

II – Modular efeitos do precedente fixado no item I, para vigência a partir de janeiro do exercício de 2019, a fim de evitar o indesejável efeito surpresa e possibilitar que os gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira da unidade.

## **15. Do Controle Interno**

15.1. O Órgão de Controle Interno deve em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração de seu relatório, do certificado e do parecer de auditoria, avaliar e emitir pronunciamento conclusivo não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão, avaliando-os sob os aspectos da eficiência, economicidade e eficácia no emprego dos recursos públicos, com base em indicadores de desempenho tecnicamente contemplados para essa finalidade.

15.2. Depreende-se do dispositivo estabelecido no artigo 74, da Constituição Federal que a atuação do Controle Interno deve zelar tanto pela execução das atividades planejadas quanto pela avaliação e controle dos seus resultados.

15.3. A unidade de Controle Interno encaminhou o relatório de auditoria com parecer sobre as contas anuais (ID 613722), em obediência ao disposto no inciso III do artigo 9º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96; o certificado de auditoria com parecer, atestando a regularidade das contas em razão das falhas apresentadas não terem causado prejuízos ao erário; e o pronunciamento da autoridade superior atestando ter tomado conhecimento dos fatos, cumprindo, dessa forma, em tese, o disposto no artigo 49, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

15.3.1. Observe-se que o Controle Interno, com as suas limitações em seu mister constitucional, não conseguiu acompanhar e informar ao Administrador sobre as impropriedades graves ocorridas durante o exercício, mais precisamente a má gestão orçamentária, que comprometeu o equilíbrio financeiro. Tanto é, que o Município encerrou o exercício com as contas desequilibradas.

16. Impende registrar que, segundo a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2017, não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, no sistema informatizado do Tribunal, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das presentes contas. Dessa forma, esta análise fica restrita aos





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação deste Tribunal de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

17. A metodologia utilizada pelo Corpo Instrutivo da Corte, quando da análise das contas de governo, inclui a realização de auditorias em áreas de vital relevância, como a auditoria financeira que possibilita extrair das contas anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, um conjunto de dados e resultados num cenário abrangente da conjuntura fiscal e orçamentária do ente, permitindo que o relatório conclusivo emitido pela Unidade Técnica (ID 687260) contenha os elementos necessários e suficientes para fundamentar sua opinião quanto à observância dos mandamentos constitucionais, legais e regulamentares, na execução do orçamento e na fidedignidade do Balanço Geral do Município que representa a situação financeira em 31.12.2017.

18. Perlustrando amiúde ou autos, em especial a defesa e a documentação de suporte apresentada pelos jurisdicionados, entendo não restar dúvidas quanto a remanescência das impropriedades formais, apontadas nos “achados” A2, A3, A4, A5, A10 e A11, bem como àquelas consideradas graves pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas: (i) divergências nos demonstrativos contábeis; (ii) ausência de repasses ao RPPS das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, causando acréscimos expressivos à título de juros e multas e desestabilizando a situação financeira e atuarial do Regime; (iii) encerramento do exercício com déficit financeiro por fonte de recursos; (iv) renúncia de receita; e (v) não atingimento da meta de resultado primário, razão pela qual, por em nada divergir e nem ter o que acrescentar, invoco os princípios da eficiência e economicidade e considero desnecessária uma pretensa e tautológica repetição dos fundamentos expostos no bojo do Relatório Técnico (fls. 431/469, ID 690231), fazendo-se uso, *in casu*, da *motivação* como segue transcritos *per relationem ou aliunde*, para adotá-los e utilizá-los como razão de decidir, *peço venia* para transcrevê-los no que interessa com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

## **2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS**

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções apontadas na instrução preliminar o Sr. Eliomar Patrício, CPF: 456.951.802-87, na qualidade de Prefeito, a Sr<sup>a</sup>. Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, CPF: 639.084.682-72 na qualidade de Controladora e o Sr. Gilberto Bones de Carvalho, CPF: 469.701.772-20 na qualidade de responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis (Contador).

(...)

### **A1. Inconsistência das informações contábeis (alíneas “a”, “d” e “f”)**

#### **Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em síntese os responsáveis esclarecem (ID668251), páginas 06/21 e páginas 02/07 (ID669826):

**Quanto ao item “a”** informa que houve um equívoco na análise do corpo técnico do Tribunal de Contas que deixou de considerar o Balancete Consolidado Encerrado do Sigap – Módulo Contábil, de dezembro/2017. Adiante, apresenta um quadro evidenciando a conciliação do valor registrado na DVP de 2017 – Anexo 15 (Variações Aumentativas) com o contabilizado no Balancete do Sigap (Consolidado Encerrado – Dezembro/2017) – Variações Aumentativas, ambos totalizando R\$ 100.133.500,50.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Para reforçar a inexistência da distorção, ilustra através de *print* do Anexo 15 e do Diário Razão – Balancete Consolidado o registro de tais eventos.

**No que pertine ao item “d”** demonstra um novo teste de saldo da DFC considerando os valores tidos como corretos narrados nos itens anteriores os quais interferem nessa nova situação, cujo resultado passa a apresentar uma diferença de R\$ 480.517,35. Admite a ocorrência desta nova diferença, explicando que houve uma falha técnica do setor de empenhos que contabilizou as despesas com juros e encargos da dívida realizada na ficha 54, classificando na funcional 04.122.0034.2013 – Administração Geral. Informa ainda que de acordo com IPC 08 STN o Juros e Encargos da Dívida Interna deveriam ser classificada na função 28 e subfunção 841 e 843 e que para o exercício de 2018 já efetuou os ajustes necessários da funcional programática. Para explicar melhor a ocorrência da sobredita diferença, elaborou um demonstrativo com a discriminação dos empenhos pagos na função programática indevida 04.122.0034.2013 – Administração Geral. Por fim, ressalta que após esta constatação, foi possível elaborar um novo teste, considerando na base de cálculo o valor da diferença de R\$ 480.517,35, cujo resultado nessa nova situação refletiu uma consistência.

**Relativamente ao item “f”**, argumenta que houve uma falha técnica na incorporação do balancete de dezembro de 2016 do Instituto de Previdência Social, que carregou para o saldo inicial de 2017 um saldo divergente de R\$ 1.511.829,72 subtraindo também o saldo do balancete de dezembro de 2016 da Câmara de Vereadores que trouxe para o saldo inicial de 2017 um saldo divergente de R\$ 1.899,34, perfazendo assim uma diferença de R\$ 1.509.930,38. Alude ainda que no exercício de 2016 o movimento do RPPS e do Poder Legislativo Municipal eram incorporados na unidade gestora Prefeitura de maneira manual, fato esse que originou a divergência entre o saldo final de 2016 e o saldo inicial de 2017. Informa que a partir de janeiro de 2017 as incorporações do RPPS e da Câmara Municipal passaram a ser realizados de forma automática e eletrônica via arquivos XML, ao realizar a incorporação do mês de janeiro/2017, carregando assim o saldo correto e substituindo o saldo que estava na entidade incorporada manualmente pelo saldo do Instituto de Previdência e Câmara de Vereadores.

A seguir apresenta a posição do saldo final e inicial em 2016 do Instituto de Previdência, espelhado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial de 2016 e 2017, evidenciando que no Anexo 14 do exercício de 2016 acusou-se a diferença de R\$ 1.511.829,72 por sua vez este mesmo demonstrativo contábil no exercício de 2017, não há presença de distorção neste cotejamento de saldos. Feita estas explicações, apresenta um novo teste de saldo do Resultado Patrimonial cujo resultado não apresenta distorção, acrescentando que o resultado patrimonial do exercício atual no valor de R\$ 10.007.312,99 está condizente com o registrado no Balanço Patrimonial de 2017.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

**Quanto ao item “a”** a defesa não pode ser acolhida, eis que o corpo técnico extraiu corretamente o valor de R\$ 100.102.565,61 lançado no componente “Variação Patrimonial Aumentativa” no PT2101 – Teste de Consistência SIGAP x Demonstrações Contábeis, do Balancete de Verificação – Consolidado de 2017 – Remessa Consolidada e não o da remessa Consolidada Encerrada como o justificante equivocadamente considera ser o aplicado. Ora, no caso em análise não se pode utilizar a Remessa Consolidada Encerrada, ou seja, aquela que agrega a Prefeitura consolidando as entidades, com as contas de variação aumentativa e variação diminutiva encerradas, visto que referida remessa as rotinas de encerramento do exercício, as contas de VPD e VPA já foram encerradas. Registre-se que ao utilizar a Remessa Consolidada, isto é, aquela que agrega a Prefeitura consolidando as entidades, com a presença das contas de Receita e Despesas sem fechar, neste caso os procedimentos contábeis de encerramento do exercício ainda não foram aplicados. Assim, considerando que a remessa consolidada

Acórdão APL-TC 00221/19 referente ao processo 01878/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

apresenta a correta execução de VPD e VPA durante o exercício de 2017 adotamos para aplicação do teste de consistência em epígrafe

Ante o exposto, opinamos pela manutenção da situação descrita no item “a” do Achado A1.

**No que pertine ao item “d”**, antes de adentrar ao mérito do debate, considerando que o aponte em exame, em razão dos esclarecimentos e ajustes efetuados pelo defendente e acatados por este corpo instrutivo linhas acima, tem reflexo direto na situação deste Achado de Auditoria, já que alteraram o resultado da variação apurada no período, procedemos o recálculo do Teste de Saldo da Demonstração dos Fluxos de Caixa.  
(...)

Diante disso, e tendo em vista que o justificante admitiu a ocorrência desta distorção em face de erro técnico não intencional na elaboração de registros contábeis, resultante de uma interpretação errada quanto ao lançamento dos juros e encargos da dívida, consoante se pode ver da Nota nº 06 constante da Nota Explicativa a Demonstração dos Fluxos de Caixa – Anexo 18 (ID613728), opinamos pela manutenção da situação descrita no item “d” do Achado A1. Importa dizer que o procedimento adotado em 2018 pelo defendente de retificação de lançamento, regularizando a situação, não elide o aponte, já que este lançamento foi realizado fora da época devida, ou seja, descoberto e corrigido em período subsequente às demonstrações contábeis já publicadas.

**Com relação ao item “f”**, em que pese o defendente ter explicado a origem da diferença, verificamos que a distorção continua presente quando realizamos o cotejamento do valor de R\$ 35.335.416,62 (coluna Exercício Atual) contabilizado na conta Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial do exercício de 2016 (ID4491976) do Processo nº 2047/2017, com o montante de R\$ 36.847.246,34 (coluna Exercício Anterior) contabilizado a este título no sobredito demonstrativo contábil do exercício de 2017 (ID613726), resultando a diferença em apreço de R\$ 1.511.829,72, tudo conforme ilustramos abaixo a partir da captura da imagem extraída das respectivas demonstrações contábeis.

Ante o exposto, opinamos pela manutenção da situação descrita no item “f” do Achado A1.

(...)

**A6. Não cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias**

**Situação encontrada:**

O principal objetivo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o de assegurar o pagamento dos benefícios a conceder e os benefícios já concedidos a seus segurados. Por ser de longo prazo, o RPPS deve gerar receitas que serão aplicadas no mercado financeiro a fim de obter rendimentos (capitalização) para atender ao fluxo de pagamentos de benefícios durante sua longa existência, portanto a sua sustentabilidade deve ser garantida através de uma adequada gestão previdenciária.

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Às fls. 07/09 (ID669823), o justificante reconhece que de fato as contribuições previdenciárias não foram integralmente repassadas, declarando que os referidos processos foram encaminhados para a Assessoria Jurídica do Município, para manifestação e parecer jurídico quanto à legalidade dos pagamentos das contribuições previdenciárias, cujo parecer foi desfavorável. Informa que o Diretor do RPPS encaminhou expediente no mês de setembro de 2018, reiterando o pedido de resposta a outro ofício anteriormente encaminhado, solicitando o repasse das contribuições previdenciárias conforme apontado no achado de auditoria em debate. Encerra dizendo que diante do não cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias, conforme aponte deste corpo técnico, o Prefeito Municipal em conjunto com o Secretário Municipal de Fazenda para assegurar o equilíbrio atuarial da Autarquia

Acórdão APL-TC 00221/19 referente ao processo 01878/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Previdenciária, fez o compromisso através do Ofício nº 038/GAB/PMM/2018 em quitar referida dívida até o final do exercício de 2018.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Em que pese a iniciativa do Mandatário Municipal em enviar esforços para honrar os repasses dos valores em atraso ou ausência de recolhimento ou pagamento das contribuições previdenciárias pela Prefeitura Municipal, não ficam descaracterizados os referidos apontamentos, tendo em vista a ausência de efetiva comprovação de regularização das contribuições previdenciárias inadimplentes.

Registre-se que deixar de recolher as contribuições retidas de servidores e patronal tempestivamente ao órgão próprio de previdência, atenta diretamente contra o equilíbrio do sistema de seguridade social, nos termos do Artigo 40 da Constituição da República.

**Conclusão:**

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização da situação descrita no Achado A6.

(...)

**A8. Renúncia de receita sem atendimento às disposições legais**

**Situação encontrada:**

Esta análise objetiva avaliar a adequação dos instrumentos utilizados para instituição, no exercício de 2017, de renúncias de receita tributárias, em atenção ao art. 150, § 6º, da Constituição Federal, bem como o cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/2000) e diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 1.551/2016).

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Quanto a este Achado não houve apresentação de defesa/contraditório por parte dos responsáveis, restando caracterizado a sua revelia, a teor do que dispõe o art.12, § 3º, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCERO), por conseguinte, considera-se verdadeiros as situações do Achado aqui registradas.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Considerando que com relação a este Achado o justificante permaneceu inerte, motivo pelo qual restou caracterizado a sua revelia, o que, a teor do disposto no art.12, § 3º, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCERO), deve implicar o prosseguimento do processo, considerando-se verdadeiro as situações dos Achados aqui registrados.

**Conclusão:**

Ante o exposto, considerando que não houve apresentação defesa/contraditório por parte dos responsáveis, o que permite-nos inferir que são verdadeiras as situações do Achado aqui registradas, concluímos pela permanência da situação descrita no Achado A8.

**A9 e A10. Não atingimento das metas de resultado nominal e primário**

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Às fls.42/46 do ID668251 o justificante esclarece em igual teor as situações do Achado A9 e A10, dizendo que a Administração Municipal emitiu atos formais de limitação de empenho para manter o equilíbrio financeiro das contas públicas municipais, bem como fez bloqueio de dotações orçamentárias das Unidades Administrativas para não comprometer a movimentação financeira correspondentes no prazo e condições estabelecidas no art.9º da LRF. Reconhece que existiu falhas técnicas na fixação, acompanhamento e ajustes das metas de Resultado Primário e Nominal estabelecidos na LDO/2017, uma vez que os setores de planejamento de seus antecessores poderiam ter contribuído para a elaboração de um orçamento mais equilibrado do ponto de vista fiscal, bem como uma melhor alocação de despesas e maior previsibilidade da arrecadação, a fim de garantir o atingimento das metas fixadas na LDO em 2017. Ressalta que a falta de servidores qualificados na área de planejamento público em

Acórdão APL-TC 00221/19 referente ao processo 01878/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

âmbito local e regional aliado a escassez de recursos e limitação da despesa com pessoal que o município atravessa, impede de contratar profissionais especializados nessa área. Reclama que por ser o primeiro ano de mandato e que as situações apontadas nos Achados de Auditoria só reforçam as deficiências do setor de planejamento dos jurisdicionados. Aduz que com a redução realizada nos cargos comissionados necessárias para o enquadramento ao limite legal da despesa com pessoal, os setores da Prefeitura Municipal trabalharam com número de pessoal reduzido, sobrecarregando as equipes de trabalho, que pelos fatos explicados, ficaram comprometidos a boa execução de algumas atividades. Argumenta que considerando que o exercício de 2017 foi o primeiro ano de gestão e tendo em vista que os instrumentos de planejamento foram elaborados na gestão anterior, bem como que após a constatação dos achados de auditorias já solicitou a Secretaria Municipal de Planejamento providências para corrigir as distorções encontradas e exigiu que doravante faça rigoroso acompanhamento das metas fiscais.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Os argumentos do justificante não merecem prosperar. Primeiramente, é fato incontroverso que a frustração de arrecadação (ausência de realização de qualquer item de receita previsto na lei orçamentária anual) enseja limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Desse modo, a expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira (contingenciamento de despesas), motivada pelo possível não-cumprimento das metas de resultado primário e nominal, é um dever legal do mandatário municipal, consoante o ordenamento jurídico vigente (art. 5º, III, da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts.4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar nº 101/2000).

Adverte-se que se os atos próprios de limitação de empenho e de movimentação financeira não surtiram o efeito desejado nos ajustes na execução orçamentário-financeira com vistas ao alcance da meta de resultado primário, o gestor deveria ter reduzido a meta fiscal durante o exercício financeiro de 2017, mediante projeto de lei de sua iniciativa e levada ao crivo do Poder Legislativo. Do ponto de vista fiscal, quando as imprecisões nas estimativas realizadas na fase de elaboração do orçamento forem vultosas, o somatório de despesas discricionárias passíveis de contingenciamento pode não ser suficiente para garantir o alcance da meta, sugerindo assim a necessidade de sua revisão.

É fundamental ressaltar que a definição de uma meta de resultado primário e nominal e a persecução de seu alcance é o objetivo a ser perseguido pela Administração Municipal.

Quanto a justificativa relativa à escassez de pessoal técnico especializado e sobrecarga de trabalho da equipe, não atenua nem elide o problema apontado pelo corpo técnico, vez que a política de gestão de pessoas adotada pela Administração Municipal e sua estrutura operacional, não cabe ser analisada por este Tribunal de Contas. Pelo disposto na Constituição Federal (art.61, § 1º, II), é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre: i) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; ii) servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; e iii) criação, estruturação e atribuições das entidades e órgãos da Administração.

Com relação ao fato de ser o primeiro ano de mandato, essa alegação também não serve de escusa para justificar o não atingimento das metas fiscais, visto que ao iniciar o seu mandato, o prefeito deve proceder, juntamente com os auxiliares diretos, a um exame geral da situação financeira, orçamentária, patrimonial e fiscal do município, neste caso recomenda-se consultar os Pareceres Prévios e Acórdãos do TCE/RO referentes às





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

contas do antecessor. Deve ainda, examinar os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) para conhecimento da receita prevista e das despesas fixadas, relativas ao exercício do primeiro ano de seu mandato, visando a execução do orçamento pautado nos princípios da boa administração, moralidade, legitimidade, economicidade e eficiência.

**Conclusão:**

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização das situações descritas nos Achados A9 e A10.

**3. CONCLUSÃO**

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID656070) e DM-DDR N° 0189/2018-GCBAA (ID658535), conclui-se pela descaracterização das situações encontradas nos Achados A1, itens “b”, “c”, “g”, “h” e “i” e pela manutenção dos Achados A1, itens “a”, “d” e “f”; A2; A3; A4; A5; A6; A7; A8; A9; A10 e A11. (sic). (destaques originais).

19. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, registrando preliminarmente, que as contas *sub examine* constam na categoria Grupo I, em razão da convergência de entendimento desta relatoria com o Corpo Instrutivo e o Ministério Público de Contas de que: (i) as divergências nos demonstrativos contábeis; (ii) a ausência de repasses ao RPPS das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, causando acréscimos expressivos à título de juros e multas e desestabilizando a situação financeira e atuarial do Regime; (iii) o encerramento do exercício com déficit financeiro por fonte de recursos, causando o desequilíbrio das contas; (iv) a renúncia de receita; e (v) o não atingimento da meta de resultado primário, consistem em impropriedades que motivam a rejeição das contas, razão pela qual, invoco os princípios da eficiência e economicidade e considero desnecessária uma pretensa e tautológica repetição de fundamentos já expostos, fazendo-se uso, *in casu*, da *motivação per relationem ou aliunde*, para adotar os argumentos e fundamentos (ID 690231/690232 e 696340), respectivamente, expendidos no bojo dos relatórios instrutivos e parecer ministerial, concernentes ao não acatamento das alegações de defesa apresentadas pelos responsabilizados.

19.1. Com relação aos demonstrativos contábeis entendo, exceto pelas distorções encontradas, pelo Corpo Instrutivo, no Achado A1, alíneas “a”, “d” e “f”, não elididas pelas contrarrazões apresentadas, que as peças contábeis, integrantes do Balanço Geral do Município (BMG), representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados orçamentário e financeiro relativos ao exercício encerrado, nos termos dispostos na Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e das demais normas de contabilidade do setor público.

19.2. No que concerne a Gestão do RPPS, o relatório de análise de defesa da Unidade Instrutiva (fls. 453/454, ID 690231), constatou a ausência de recolhimento das contribuições de servidores e parte do valor equacionado para equilíbrio do déficit atuarial, referentes ao exercício em questão.

19.2.1. Em sua defesa (fls. 8/10, ID 669823), o gestor reconhece a ausência dos referidos repasses, declarando que até final do exercício de 2018 tudo estará resolvido.

19.2.1.1 Em que pese a iniciativa do Administrador em envidar esforços, no sentido de providenciar, no exercício de 2018, os repasses dos valores em atraso, não descaracteriza o apontamento, tendo em vista a ausência da efetiva comprovação de regularização das contribuições previdenciárias inadimplentes, descumprindo o artigo 40, da Constituição Federal e causando desequilíbrio financeiro e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

atuarial do RPPS e sérios prejuízos a essa e às gerações futuras, em decorrência da instabilidade do sistema previdenciário.

19.2.1.2. Sobre o tema, a teor do entendimento pacificado pela Colegialidade, nos autos do Processo n. 1803/15, Acórdão n. 214/15-Pleno, referente as contas anuais do exercício de 2014, do Poder Executivo Municipal de Vilhena, da relatoria do e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva o (i) não cumprimento das obrigações previdenciárias do Município; (ii) os reiterados parcelamentos de débitos; (iii) o pagamento em atraso das contribuições; e (iv) os parcelamentos, que ocasionam juros e multas ao Ente, ensejam, *per si*, a reprovação de contas.

19.2.1.3. Observe-se, por oportuno que, por meio do Acórdão APL-TC 00313/18, proferido nos autos do Processo n. 2.699/16, esta Corte de Contas pacificou entendimento que a partir de janeiro do exercício de 2019, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis obrigação de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.

19.3. Quanto a insuficiência financeira, para cobertura das obrigações contraídas até o final do exercício *sub examine*, a defesa, em apertada síntese (fls. 35/41, ID 668251), apresenta três demonstrativos que, de acordo com o gestor comprovam a inexistência de déficit: A primeira situação infere que *“levando em conta as Disponibilidades de Recursos Próprios com a Inscrição de Restos a Pagar Processado e Não Processado..., o resultado apresentado foi de suficiência financeira na ordem de R\$243.005,13 (duzentos e quarenta e três mil e cinco reais e treze centavos)”*. A segunda situação reverá que: *“levando em conta as Disponibilidades de Recursos Vinculados com a dedução dos valores Inscritos em Restos a Pagar Processado e Não Processado e da dedução dos valores de convênios empenhados e não repassados até 31/12/2017-TC38..., o resultado apresentado foi de suficiência financeira na ordem de R\$1.093.018,17 (um milhão, noventa e três mil, dezoito reais e dezessete centavos)”*. A terceira situação leva em conta *“as Disponibilidades de Recursos Vinculados ao RPPS com a dedução dos valores de Inscrição de Restos a Pagar Processado e Não Processado..., o resultado apresentado foi de suficiência financeira na ordem de R\$35.988.585,04 (trinta e cinco milhões, novecentos e oitenta e oito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos)”*. Conclui, por fim, declarando que as situações apresentadas demonstram disponibilidades de caixa suficientes para honrar as obrigações inscritas em Restos a Pagar Processado e Não Processados, mantendo-se ainda o equilíbrio das contas públicas, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

19.3.2. Observe-se que a defesa, na tentativa ineficaz de demonstrar suficiência financeira: (i) computa equivocadamente a disponibilidade de caixa bruta, as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa líquida para a destinação de recursos ou fonte de recursos vinculados, bem como para os não vinculados; (ii) utiliza-se de saldo de recursos vinculados para lastrear recursos livres, quando estes possuem objeto específico definido em Convênios; e (iii) computa os valores atinentes ao RPPS (reserva técnica e matemática) que tem como objetivo único assegurar o pagamento dos benefícios a conceder e os concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia), consoante disposições do artigo 40 da Constituição Federal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

19.3.3. Extrai-se dos procedimentos aplicados e do escopo da análise demonstrada pelo Corpo Instrutivo (fls. 454/462, ID 690231), que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2017, restando um passivo real a descoberto, no valor de R\$15.236.407,66 (quinze milhões, duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e seis centavos), contrariando as disposições insertas nos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

19.3.4. Sobre o tema que, *per si*, enseja a rejeição de contas por, em nada divergir e nem ter o que acrescentar, invoco os princípios da eficiência e economicidade e considero desnecessária uma pretensa e tautológica repetição dos fundamentos expostos no bojo do Relatório Técnico (fls. 454/462, ID 690231), fazendo-se uso, *in casu*, da *motivação* como segue transcritos *per relationem ou aliunde*, para adotá-los e utilizá-los com fundamentos como razão de decidir, *peço venia* para transcrevê-los no que interessa com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

**A7. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações**

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

O justificante às fls. 35/40 do ID 668251, afirma que não houve déficit financeiro quando cotejado as disponibilidades de caixa *versus* inscrição total de Restos a Pagar Processado e Não Processado. Diz que o valor das disponibilidades de caixa de R\$ 45.852.026,36 registrado no TC-02 – Demonstrativo Analítico da Conta Bancos concilia com os extratos bancários do exercício findo de 2017. Aduz que a inscrição de Restos a Pagar Processado e Não Processado soma em R\$13.755.733,98 e apresenta para tanto uma relação discriminativa da conta a este título. Argumenta que feitas tais considerações em que as disponibilidades de caixa evidenciada no TC-02, quando comparado com o total das inscrições de restos a pagar processados e não processados, deduzidos os valores de Convênios empenhados e não repassados até 31/12/2017 registrado no TC-38, elaborou um novo de Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos, resultando três situações que confirma a suficiência financeira. A primeira situação arguida informa que levando em conta as Disponibilidades de Recursos Próprios com a Inscrição de Restos a Pagar Processado e Não Processado, o resultado apresentado é de suficiência financeira de R\$243.005,13. A segunda situação comentada informa que levando em conta as Disponibilidades de Recursos Vinculados com a dedução dos valores de Inscrição de Restos a Pagar Processado e Não Processados e da dedução dos valores de convênios empenhados e não repassados até 31/12/2017 evidenciado no TC-38, o resultado apresentado foi de suficiência financeira de R\$1.093.018,17. A terceira situação relatada informa que levando em conta as Disponibilidades de Recursos Vinculados ao RPPS com a dedução dos valores de Inscrição de Restos a Pagar Processado e Não Processado, o resultado apresentado foi de suficiência financeira de R\$ 35.988.585,04. Por fim, declara que de acordo com estas três situações, verifica-se que as disponibilidades de caixa são suficientes para honrar as obrigações inscritas em Restos a Pagar Processado e Não Processados, mantendo-se ainda o equilíbrio das contas públicas, exigido pela LRF.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Primeiramente cabe observar que o corpo técnico elaborou o cálculo da Avaliação das Disponibilidades por Fonte de Recursos de forma errônea. Assim, recalculamos o PT2215.1 – Avaliação do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, cujo reflexo no PT2215.5 – Detalhamento das Fontes Deficitárias, ficou nessa nova situação assim demonstrada:

**Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fonte de Recursos**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Total dos Recursos não Vinculados (a)	-7.000.749,92
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-8.235.657,74
<b>Resultado (c) = (a+b)</b>	<b>-15.236.407,66</b>
<b>Situação Encontrada (c &lt; 0)</b>	<b>Insuficiência Financeira</b>

Identificação dos recursos com disponibilidade Negativa	Valor-R\$
00.01.11.29 – Remuneração depósito Bancário FUNDEB 60%	-7.520,13
00.02.11.43 – Transferência do FUNDEB 40%	-157.992,08
00.02.08.32 – Transferência Programa Dinheiro Escola-PDDE	-5.773,02
00.02.08.33 – Transferência Programa Alimentação Escolar-PNAD	-18.454,60
00.01.00.19 – Serviço de atendimento Móvel-SAMU	-48.031,46
00.02.07.14 – Vigilância Sanitária	-92.105,51
00.02.07.16 – Média Alta Complexidade-MAC	-179.749,29
00.02.07.49 – Outras Transferências Financeiras SUS	-174.896,89
00.01.15.02 – Apoio à Pessoa Idosa	-27,80
00.02.15.38 – Bolsa Família	-3.289,73
00.02.15.48 – Outras Transferências Financeiras do FNAS	-64.408,21
00.02.15.05 – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil-PETI	-19.648,77
00.03.00.05 – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil-PETI	-6.478,35
00.01.03.63 – Contribuição para o RPPS	-154.780,30
00.01.12.37 – Transferência de Convênios do Estado	-1.509.043,88
03.02.14.37 – Transferência de Convênios do Estado	-503.755,34
00.06.12.36 – Transferência de Convênios da União	-192.810,81
00.06.14.36 – Transferência de Convênios da União	-77.903,96
00.06.14.37 – Transferência de Convênios do Estado	-72.044,84
00.06.14.36 – Transferência de Convênios da União	-4.447.475,67
00.02.13.00 – Sem Destinação da Fonte de Recursos	-456.206,02

No mérito, em que pese toda argumentação oferecida pelos responsáveis, estas não merecem ser acatadas, visto que em todos os cenários apresentados no cálculo do resultado financeiro pelo justificante (Tabela 1 – Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos, pág.39 - ID668251), o mesmo demonstrou situações de cálculo geral, isto é, a partir do confronto do ativo financeiro com o passivo financeiro do Poder Executivo, inclusive em uma situação inapropriadamente não segregando os valores atinentes ao RPPS, quando deveria explicar a inoportunidade do aponte de déficit financeiro por fonte, isto é, apurado a partir do confronto das disponibilidades financeiras do Poder Executivo e as obrigações em cada fonte de recurso, diferenciando-se as fontes deficitárias, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar – Anexo 5 do RGF.

Neste contexto, verifica-se que não foi corretamente evidenciado a disponibilidade de caixa bruta, as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa líquida para **cada Destinação de Recursos ou Fonte de Recursos vinculados, bem como para os não vinculados**. De acordo com as orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais –MDF da Secretaria do Tesouro Nacional, o limite de inscrição em restos a pagar não processados, em cada exercício, **é a disponibilidade de caixa líquida por vinculação/destinação de recurso**, ou seja, se por **Destinação Vinculada** ou por **Destinação Ordinária**. *Receita Vinculada* é uma receita que deve ser aplicada em um objeto específico, por exemplo, a Transferência Voluntária que o município recebe do Estado para construção de um Ginásio de Esportes, conforme acordado em um convênio. Essa receita no caso do exemplo em epígrafe, é vinculada à construção do Ginásio e não pode ser utilizada em qualquer outra finalidade que não essa. *Receita não vinculada* é a receita que não é destinada a um objeto específico, podendo ser aplicada em qualquer despesa que não deva ser coberta por receita vinculada. Exemplo são as



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

receitas de impostos, depois de apartados os percentuais destinados à Saúde e à Educação. Tanto a Constituição Federal como a LRF fazem expressa referência à vinculação das receitas, conforme art. 167, IV/CF, art. 8º, art.25, § 2º e art. 50, I da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

A par do reexame executado, constatamos que o Poder Executivo apresentou insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no encerramento do exercício financeiro de 2017 de R\$ 15.236.407,66.

**Conclusão:**

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização da situação descrita no Achado A7.

19.3.5. Ainda sobre o tema, o entendimento da Corte de Contas proferido nos autos dos Processos ns. 1722, 1704 e 1663/2013-TCE-RO, referentes as contas anuais dos Poderes Executivos Municipais de Campo Novo de Rondônia, Alta Floresta do Oeste e Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2012, das relatorias dos eminentes Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves, respectivamente, bem como dos recentes julgados nos Processos ns. 2392, 1688 e 1587/2017-TCE-RO, contas anuais dos Poderes Executivos Municipais de Candeias do Jamari, Cacaúlândia e Rio Crespo, exercício financeiro de 2016, das relatorias dos eminentes Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Valdivino Crispim de Souza, respectivamente, é de que o desequilíbrio financeiro das contas públicas, contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e colocando em risco a saúde financeira da municipalidade, enseja, *per si*, a reprovação de contas.

19.4. No que concerne a renúncia de receita, apontada pelo Corpo Instrutivo no Achado A8, o jurisdicionado apesar de tomar conhecimento dos fatos, por meio do Mandado de Audiência n. 233/DP-SPJ (ID 661871), quedou-se inerte, o que caracterizou a sua revelia. Permitindo, por outro lado, se considerar verdadeiro o fato apontado no Relatório Técnico, liberando o prosseguimento do rito legal do processo, a teor do disposto no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

19.4.1. Sobre o mote, o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal, veda quaisquer benefícios que impliquem em redução de arrecadação de receita, sem a edição de lei específica que regule exclusivamente a matéria.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

19.4.2. O artigo 14, da Lei Complementar Federal n. 101/00, impõe a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, veja-se:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; e
- II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

19.5. No tocante aos resultados nominal e primário, a defesa reconhece (fls. 43/47, ID 668251) que realmente as metas não foram atingidas e alega, por outro lado, que o fato não decorreu de descontrole por parte da administração, no que discordo, considerando que o planejamento inadequado, começando pela superestimação da receita e o não contingenciamento apropriado das despesas, causaram a insuficiência financeira para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2017 e contribuíram para o desequilíbrio das contas.

20. *In casu*, **concluo**: comungando com a Unidade Técnica e *Parquet* de Contas que, não obstante os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 25,79% (vinte e cinco vírgula setenta e nove por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 64,70% (sessenta e quatro vírgula setenta por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 26,78% (vinte e seis vírgula setenta e oito por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou 6,99% (seis vírgula noventa e nove por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal. **A Administração** do Sr. Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D’Oeste, encerrou o exercício: (i) sem atingir as metas de resultado nominal e primário; (ii) com renúncia de receita, sem atender as disposições legais; (iii) sem repassar ao RPPS as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, provocando acréscimos expressivos a título de juros e multas e desestabilizando a situação financeira e atuarial do Regime; e (iv) com déficit financeiro por fonte de recursos, no valor de R\$15.236.407,66 (quinze milhões, duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e seis centavos), causando o desequilíbrio das contas, contrariando as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e colocando em risco a saúde financeira da Previdência e da municipalidade, faltas consideradas gravíssimas que ensejam a reprovação das contas. **Além disso**, registre-se: (i) as inconsistências nas informações contábeis; (ii) a divergência entre o saldo da dívida ativa contabilizada e a apurada (subavaliação); (iii) a superavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios; (iv) o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (v) o excesso de alterações orçamentárias; e (vi) a programação financeira sem atendimento às disposições legais.

21. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, pelas razões expostas alhures; convirjo com as oportunas e profícuas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, da lavra da e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo; bem como a jurisprudência desta Corte de Contas que considera: (i) o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, causado pela inadimplência de recolhimento das contribuições previdenciárias; e (ii) a execução orçamentária de forma insensata, contribuindo para o desequilíbrio das contas públicas, pela insuficiência financeira para cobrir as obrigações assumidas até



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

31 de dezembro do exercício correspondente que, reprise-se, coloca em risco a saúde financeira da Previdência e da municipalidade, como motivos suficientes para sua reprovação; e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO** das Contas do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos artigos 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas “a”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pelas inconsistências nas informações contábeis;

1.2. Infringência às disposições insertas nos artigos 39, 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; CTN, artigo 139 e seguintes; MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela subavaliação do saldo da dívida ativa;

1.3. Infringência às disposições insertas nos artigos 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; Resolução CFC n. 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público; MCASP; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela superavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios;

1.4. Infringência às disposições insertas nos artigos 37, 165 e 167, da Constituição Federal; artigos 4º, 5º e 13, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e artigos 2º, II e 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, pelo não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);

1.5. Infringência às disposições insertas na Decisão n. 232/2011 – PLENO (Processo n. 1133/2011), pelo excesso de alterações orçamentárias;

1.6. Infringência às disposições insertas no artigo 40, da Constituição Federal, pela ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e o pagamento da contribuição patronal ao RPPS;

1.7. Infringência às disposições insertas nos artigos 1º, § 1º, 9º e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela insuficiência financeira para coberturas de obrigações assumidas até 31.12.2017, causando o desequilíbrio das contas.

1.8. Infringência às disposições insertas no artigo 150, § 6º, da constituição Federal; artigo 14, II e § 1º, da Lei Complementar federal n. 101/00, pela renúncia de receita sem atendimento às disposições legais;

1.9. Infringência às disposições insertas nos artigos 53, III, 4º, § 1º e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelo não atingimento das metas de resultado nominal e primário; e

1.10. Infringência às disposições insertas no artigo 8º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela programação financeira sem atendimento às disposições legais;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**II – CONSIDERAR** que o Sr. Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, no exercício financeiro de 2017, não realizou uma gestão fiscal responsável.

**III – DETERMINAR**, via ofício, que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, com fulcro no Acórdão APL-TC 00313/18, proferido nos autos do Processo n. 2.699/16, observe que a partir de janeiro do exercício de 2019, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis obrigação de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.

**IV – DETERMINAR**, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que:

4.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10, sob pena de reprovação das futuras contas;

4.2. Promova esforços visando o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal n. 13.005/14);

4.3. Atente para a necessidade de se instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo: a definição do objetivo, a estratégia (ação/atividade), a metas, o prazo e o responsável;

4.4. Observe a jurisprudência desta Corte de Contas e evite a excessiva alteração da Lei Orçamentário Anual;

4.5. Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como o protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários/não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

4.6. Abstenha-se de renúncia de receita sem a observância do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de reincidência; e

4.7. Melhore o desempenho na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado da efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

**V – ALERTAR**, com fulcro no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que o gasto com pessoal de 52,22% (cinquenta e dois vírgula vinte e dois por cento) auferido no final do exercício, extrapolou o limite de 95% (noventa e cinco por cento) do máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) permitido, sujeitando o Administrador às medidas restritivas previstas no artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VI – ALERTAR** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que as distorções entre as informações prestadas via SIGAP e as Demonstrações Contábeis, podem, em tese, descaracterizar a fidedignidade das contas, possibilitando a este Tribunal a emissão de opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município.

**VII – DETERMINAR** que a Controladoria Geral do Município de Machadinho D'Oeste acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

**VIII – ALERTAR** aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Machadinho D'Oeste, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

**IX – DAR CONHECIMENTO** da decisão aos responsáveis, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

**X – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

É como voto.

Em 8 de Agosto de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO